

OFÍCIO/GG/ 030 /2017-SAD.

Cuiabá, 10 de maio de 2017.

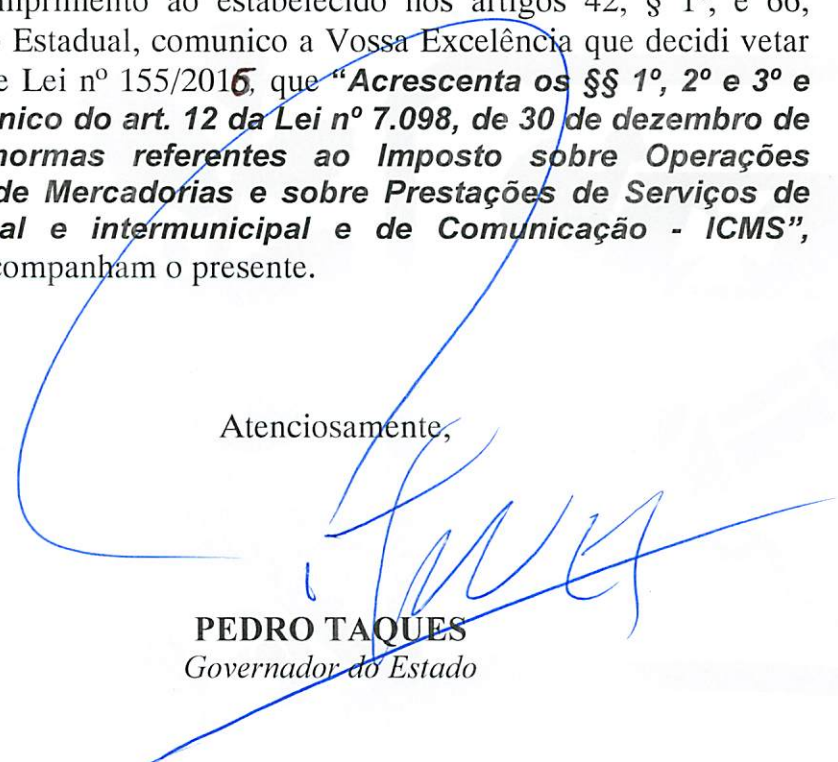
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 155/2016, que ***“Acréscenta os §§ 1º, 2º e 3º e renumeram o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que Consolidam normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS”***, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,



**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado

## RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 28, DE 10 DE MAIO DE 2017.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei nº 155/2016, que *“Acréscenta os §§ 1º, 2º e 3º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que Consolidava normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS”*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 05 de abril de 2017.

O Projeto de Lei tem por escopo estabelecer que os valores mínimos das operações ou prestações sobre as quais incidirá ICMS deverão ter por base pesquisas realizadas em estabelecimentos comerciais, preços praticados no mercado, e outras fontes de informações. Em especial, a intenção é firmar esses critérios para a definição de preços dos produtos oriundos da agricultura, considerando que a previsão atualmente em vigor prevê, de forma abrangente, que os valores mencionados no dispositivo poderão ser fixados em pauta expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Em que pese à louvável intenção parlamentar, o Projeto pretende que sejam observados vários requisitos para definição dos valores sobre os quais incide o ICMS dos produtos agrícolas, cumpre registrar que a pretensão exposta no Projeto de Lei incide em vício de constitucionalidade. Além disso, o objeto da proposição já traduz critério utilizado para a definição da base de cálculo do imposto e, por isso, não inova no ordenamento jurídico.

Há de se reconhecer que a realização de pesquisas em estabelecimentos comerciais, o levantamento de preços e a busca por outras fontes de informação para a fixação dos preços sobre os quais deve incidir o ICMS dos produtos agrícolas (alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I, do art. 12) revelam-se em providências que demandariam um grandioso dispêndio de recursos materiais e humanos, a ser suportado pela Secretaria de Estado de Fazenda. Desse modo, tais medidas implicam em violação



ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, dispositivo que prevê que pertence ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias de Estado.

Ademais, o fato de o art. 12 da Lei nº 7.098/98 prever que o valor mínimo das operações ou prestações relativas aos produtos agrícolas poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda não significa que tal valor seja definido sem a utilização de parâmetros fornecidos pelo mercado.

Impende destacar que os preços sobre os quais é lançada a alíquota do ICMS cobrado dos produtos da agricultura têm como lastro os levantamentos realizados pelo Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária (IMEA), entidade que pertence ao sistema FAMATO (Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso). Assim, a conversão da proposição em lei mostra-se desnecessária, eis que, os valores médios praticados mercado, para o setor, já são observados.

Ademais, o parágrafo único do art. 12, dispositivo que se pretende alterar, já estabelece que havendo discordância em relação ao valor fixado na pauta expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, poderá o contribuinte comprovar o valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo. O comando vigente, portanto, garante ao contribuinte a observância do contraditório, o que impede a ocorrência de arbitrariedades por parte do fisco estadual.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Fazenda, por meio do Despacho nº 113/UPTB/SARP/SEFAZ/201 e das Notas Técnicas nºs 003/UPTB/SARP/SEFAZ/2017, 042/UPTB/SARP/SEFAZ/2017 (todos documentos insertos no Processo nº 191943/2017) opinou pelo veto do projeto de lei, considerando que a matéria abrangida pela proposição é de competência exclusiva da Pasta, não podendo se admitir o condicionamento da tomada de decisões do Governo aos interesses de classe do setor.

Por estas razões, Senhor Presidente, por considerar que a proposição carrega vício de iniciativa consubstanciado na violação do art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, e também, por entender que a esta não conduz inovação hábil a atender o interesse público, veto integralmente o Projeto de Lei nº 155/2015, submetendo as razões dessa decisão à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de maio de 2017.



**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2017.

Autor: Deputado Zé Domingos Fraga

**Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 12 (...)**

**§ 1º** Os preços mínimos fixados na Pauta de que trata o *caput*, em relação aos produtos oriundos da agricultura não poderão ser superiores aos valores de mercado destes produtos:

I - a fixação dos valores de que trata o § 1º deste artigo deve ser feita com base em:

a) resultado de pesquisas realizadas em estabelecimentos que comercializam o respectivo produto;

b) preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por meio de informações e de outros elementos fornecidos pelos respectivos estabelecimentos;

c) outras fontes de informações que demonstrem o preço usualmente praticado no mercado.

**§ 2º** Antes da fixação dos valores obtidos com base nos procedimentos a que se refere o parágrafo anterior, as entidades representativas dos respectivos setores deverão ser informadas, para que se manifestem a respeito no prazo estabelecido no ato pelo qual se realizar a informação.

**§ 3º** Caso decorrido o prazo sem manifestação das entidades informadas, os valores fixados na pauta serão presumidos como os praticados no mercado.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 4º Havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.”

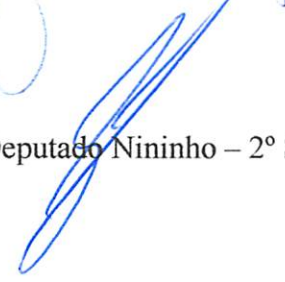
**Art. 2º** Esta Lei será regulamentada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 19, de 12 de dezembro de 2001.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 06 de abril de 2017.

  
Deputado Eduardo Botelho – Presidente

  
Deputado Guilherme Maluf – 1º Secretário

  
Deputado Nininho – 2º Secretário